## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004834-58.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Embargado: MARISA ISABEL SOARES SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

O INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe moveu MARISA ISABEL SOARES SILVA, também qualificada alegando excesso de execução na medida em que a embargada calculou erroneamente a Renda Mensal Inicial, o que refletiu nos cálculos dos atrasados, além do que, para atualizar esses valores atrasados, não obedeceu os comandos da Lei nº 11.960/09 e ADI's nº4.357 e 4.425; alega ainda que a embargada não observou o v.Acórdão, calculando os juros na base e 12% ao ano, além do que, não observou os índices correção monetária, como o IGP-DI até Janeiro/2004 e de Julho/2009 em diante, os índices da poupança. Pediu a procedência dos embargos para fixação do valor da dívida em R\$ 6.950,52.

O embargado apresentou impugnação sustentando estejam corretos seus cálculos, sendo meramente protelatórios os presentes embargos.

É o relatório.

## DECIDO.

A Renda Mensal Inicial calcula pela embargada encontra-se correta, pois, conforme informação do Contador Judicial, para atualização do salário-de-contribuição, o correto é utilizar o INPC de julho/95 a abril/96 e, a partir de maio/96, o IGP-Di.

Assim correto o valor da Renda Mensal Inicial apresentada pela embargada. Razão também assiste à embargada no que se refere aos índices de atualização monetária dos valores atrasados, pois, observa-se que o v. Acórdão estabeleceu que a atualização do débito se daria pelos índices de correção pertinentes e acrescidos de juros moratório a partir do termo inicial do benefício, ficando relegada para a fase de execução a definição de ambos e dos critérios a serem utilizados, observando-se, no que couber, o julgamento da ADI nº 4357 pelo STF.

Com efeito, em relação a utilização da TR como índice de correção monetária, o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4357 e 4425, finalizado em 14 de março de 2013, (que produz efeitos, enquanto não modulados, ex tunc e erga omnes), entendeu ser inconstitucional a sua aplicação.

Pelo julgamento da ADIn decidiu-se que há impossibilidade jurídica da utilização do índice (TR) de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, o que caracteriza violação ao direito fundamental de propriedade (cf, art. 5°, XXI) e inadequação manifesta entre meios e fins, de modo que, para a atualização monetária, devem ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

aplicados os seguintes índices, respeitando-se o período aplicado: o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (de maio de 1996 até o cálculo), seguindo-se oportunamente a atualização pelo IPCA-E ante a regra do art. 18 da Lei nº 8870/94 e posterior extinção da UFIR. Nesse sentido: (TJSP – Apelação nº 4009377-88.2013.8.26.0577, Rel. Cyro Bonilha, 16ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014).

No que respeita aos juros de mora, razão assiste ao INSS, pois, devem ser computados 12% ao ano até a vigência da Lei 11.960/09, ou seja, da citação (16/06/2008 – fls.20-verso do apenso) até de maio/2009 deverão ser aplicados juros de 12% ao ano; a partir de junho/2009, deverão ser aplicados os índices determinados pelo art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, conforme redação dada pela Lei n° 11.960/09, pois, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no AREsp 288026/MG, in DJe de 20/02/2014).

Com tais considerações, julgo procedentes em parte os presentes embargos, devendo ser refeitos os cálculos na forma acima indicada.

O embargado sucumbe em menor proporção, de modo que deverá arcar com o equivalente a 20% das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da liquidação, atualizado, ficando ao embargante os 80% restantes, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida ao embargado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, e determino sejam os cálculos de liquidação refeitos, utilizando como índice de correção monetária o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (de maio de 1996 até o cálculo), seguindo-se oportunamente a atualização pelo IPCA-E e juros de mora de 12% ao ano de 16/06/2008 até maio/2009 e, a partir de junho/2009, deverão ser aplicados os índices determinados pelo art. 1°-F da Lei n° 9.494/97; CONDENO o embargante ao pagamento de 80% das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da liquidação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA